

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em face de Suleima Fraiha Pegado, ex-secretária executiva do trabalho e promoção social do Estado do Pará (Seteps/PA), da Força Sindical do Estado do Pará, e de Roberto dos Santos, presidente da Força Sindical, à época, em razão de irregularidades verificadas na execução do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps, celebrado entre a Seteps/PA e a Força Sindical/PA, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99.

2. O mencionado termo aditivo previa a realização de 19 cursos, com a meta de 1.140 treinandos, no valor total de R\$ 234.428,00, sendo R\$ 231.571,00 de origem federal. A Força Sindical recebeu esses recursos mediante três cheques, nos valores de R\$ 92.628,40 (7/11/2001), R\$ 92.628,40 (21/12/2001) e R\$ 46.314,20 (30/1/2002).

3. Por meio do Acórdão 5645/2016 – 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, da Força Sindical do Estado do Pará e de Roberto dos Santos e condenou-os, solidariamente, ao pagamento do débito no valor original de R\$ 231.571,00.

4. A condenação em débito pelo montante do valor repassado decorreu da não comprovação da execução do contrato, visto que não foram colacionados documentos hábeis a comprovar a realização das metas físicas e financeiras.

II

5. Nesta oportunidade, aprecio recursos de reconsideração interpostos pela Força Sindical do Estado do Pará e pela Sra. Suleima Fraiha Pegado contra a mencionada deliberação.

6. A Força Sindical do Estado do Pará alega que o despejo que teria sofrido das dependências onde estariam todos documentos referentes à execução do convênio constituiria caso fortuito ou de força maior, o que seria uma excludente de sua responsabilidade.

7. Aduz que há incidência da prescrição quinquenal, que a documentação contida nos autos seria suficiente para comprovar a execução do contrato e que a diretora da Unitra teria considerado cumpridas as exigências para a liberação dos pagamentos.

8. Ademais, pugna pela realização de diligências à Seter/PA (antiga Seteps/PA) e à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Pará – DRT/PA para obtenção de documentos relacionados ao ajuste.

9. Por fim, requer o reconhecimento da boa-fé para que não haja incidência de juros de mora sobre o valor a ser ressarcido.

10. Já a Sra. Suleima Fraiha Pegado aduz que não houve dano ao erário, uma vez que, segundo a recorrente:

“a) não houve a comprovação de indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, ausência de prestação de contas, má-fé em seus atos e locupletamento;

b) as despesas foram regularmente realizadas e a prestação de contas apresentada ao repassador dos recursos;

c) o serviço objeto do convênio foi prestado e sua finalidade foi atingida, o que se demonstra pelo extrato bancário da conta corrente do convênio;

d) não foi possível o acesso à documentação comprobatória das despesas devido ao advento de nova gestão e defende que a responsabilidade é do órgão e não do gestor;

e) o Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler, destaca os problemas operacionais do Planfor e atenua a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

f) houve o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas quanto a execução de convênios no âmbito do Planfor pelos Acórdãos 2713/2012 – TCU – Segunda Câmara, Ministro Relator José Jorge; 1972/2014 – Primeira Câmara, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues; 1801/2012 – TCU – Segunda Câmara, Ministro Relator José Jorge; 369/2014 – TCU – Segunda Câmara, Ministro Relator José Jorge e 1437/2014 – TCU – Segunda Câmara, Ministro Relator Aroldo Cedraz, sendo, a seu ver, atenuante o fato de outros contratos terem sido regularmente executados, pois sua conduta se manteve a mesma nos demais ajustes.”

III

11. A unidade técnica, após examinar as razões recursais, propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.
12. Por sua vez, a representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

IV

13. Feito esse breve histórico, passo a decidir.
14. Preliminarmente, conheço do recurso interposto, visto que preenche os requisitos processuais aplicáveis à espécie.
15. Acolho os pareceres precedentes e incorporo as análises efetuadas como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
16. Como ressaltou a Serur, o despejo que teria provocado o extravio da documentação referente à execução do ajuste não pode ser considerado caso fortuito ou de força maior, uma vez que teria ocorrido após mais de um ano do prazo para apresentação de documentos à Seteps. A esse respeito, assim, está consignado na deliberação combatida:

“A Força Sindical argumenta que foi despejada de seu imóvel, em 11/3/2003, quando a proprietária do imóvel teria, supostamente, extraviado os documentos relativos à execução do Contrato 033/2000 -Seteps.

Ocorre que o último pagamento à entidade sindical foi feito, em 30/1/2002, momento em que já deveriam ter sido apresentados, à Seteps, relatórios de prestação de contas emitidos pelo SIGAE, acompanhados dos relatórios de turmas e da relação nominal dos participantes, devidamente assinada por eles e pelos respectivos coordenadores.”

17. Vê-se, dessa forma, que a situação apresentada não se caracteriza como caso fortuito ou de força maior apta a excluir a responsabilidade da recorrente.
18. Conforme consignado no acórdão combatido, a prescrição da pretensão punitiva foi devidamente reconhecida no acórdão combatido, não tendo sido aos responsáveis aplicada qualquer sanção.
19. Por outro lado, quanto ao débito apurado nestas contas, reafirmo o entendimento pacificado nesta Corte sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, com amparo no disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, na decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no Mandado de Segurança 26.210, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008, e na Súmula TCU 282/2012.

20. No que concerne aos aspectos relacionados à execução do objeto, conforme consta do relatório da comissão de tomada de contas especial, a contratada, embora devidamente instada a apresentar os relatórios de prestação de contas, relatórios de turmas e relação dos participantes, não os apresentou e, da mesma forma, não enviou os comprovantes financeiros solicitados.
21. Nesse contexto, a mera atestação pela Unitra, representante da Seteps, de que as obrigações contratuais foram cumpridas não tem o condão de suprir a ausência de documentos para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.
22. Os pedidos de diligências à Seter/PA (antiga Seteps/PA) e à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Pará – DRT/PA para obtenção de documentos relacionados ao ajuste não merecem ser deferidos. Por força dos artigos 70, parágrafo único, 71, inciso II, da Constituição Federal, e do 93 do Decreto-Lei 200/1967, cabe a quem geriu os recursos, e não ao TCU, demonstrar a sua correta aplicação. Ademais, equipe técnica deste Tribunal já realizou fiscalização no órgão regional sem, contudo, lograr êxito na obtenção de documentação suficiente para comprovar a execução dos treinamentos.
23. Quanto à alegada boa-fé, a decisão recorrida consignou que não havia nos autos elementos que permitissem concluir pela boa-fé dos responsáveis. Assim, considerando que a recorrente não apresenta razões que possam infirmar tal conclusão, a alegação não merece ser acolhida.
24. No que diz respeito às alegações apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, da mesma forma que os pareceres precedentes, entendo que os argumentos da recorrente não devem ser acolhidos. Restou claro, nas presentes contas, que a documentação apresentada não foi suficiente para evidenciar a execução das metas físicas do ajuste.
25. A responsável detinha a obrigação de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos e não pode se escusar desse dever com base em dificuldades na obtenção de documentos em razão de ordem política.
26. Tampouco procedem as alegações de inexistência de má-fé e de locupletamento, pois tais elementos não fundamentaram a imputação do débito e da multa.
27. A jurisprudência mencionada pela recorrente, assim como eventuais julgamentos proferidos em outras contas, não valem de guarida ou de atenuante ao caso concreto analisado nestes autos, quando foi verificada a inexecução do objeto conveniado, gerando a ocorrência de dano ao erário. Destaque-se que, no processo em que foi proferido o Acórdão 2.204/2009-Plenário, foi atestada a realização dos cursos, situação oposta à destas contas.
28. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram aptas a afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o recurso deva ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, em linha com os pareceres precedentes, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de agosto de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

